



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000053/2003-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/01/1993 a 31/10/1997

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente acima identificada em relação ao Acórdão nº 14-20.952, de 13 de outubro de 2008, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 225/229), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 29/01/1993 a 31/10/1997

INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

O presente processo trata de Pedido de Restituição (fl. 1), no valor de R\$ 237.096,40, apresentado em 14/01/2003, em relação a supostos pagamentos indevidos e/ou a maior que o devido realizados no período de 29/01/1993 a 31/10/1997, conforme discriminados às fls. 14 a 18. O suposto indébito derivaria da conversão dos valores devidos para Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e posterior reconversão para moeda vigente.

Na mesma data, o referido crédito foi objeto da Declaração de Compensação (DComp) apresentada em formulário de papel e tratado no processo administrativo n.º 13855.000054/2003-17.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 124, embasado no Parecer de fls. 122/123, a autoridade administrativa indeferiu o crédito em questão e considerou não homologada a compensação acima referida, sob o fundamento de que, à luz dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN e do Ato Declaratório SRF n.º 096, de 1999, o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido expira no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. E que, ainda, com base no art. 150, §4º, do CTN, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal extinção se dá na data do pagamento antecipado.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 128/143), a Recorrente se ampara em manifestações doutrinárias, jurisprudência administrativa e precedentes do Superior Tribunal de Justiça para sustentar a inocorrência da prescrição (impropriamente denominada decadência), já que o prazo seria de dez anos a partir do pagamento (cinco anos para a homologação expressa ou tácita somados aos cinco anos previstos no art. 168, inciso I, do CTN). Defendeu, então, o reconhecimento do seu crédito, a homologação da compensação realizada e a suspensão da exigibilidade do débito compensado até a decisão definitiva no presente processo.

O processo administrativo n.º 13855.000054/2003-17 foi juntado por apensação aos presentes autos (fl. 160/161).

Por meio da Resolução de fls. 164/166, os julgadores de primeira instância converteram o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa:

- a) se manifeste sobre a certeza e liquidez dos débitos mensais e do montante, apurados e pleiteados pela interessada, se já foram utilizados por ela e/ ou se foram objeto de anterior apreciação judicial e, se for o caso, elabore planilhas demonstrando os valores a que ela faz jus, débitos mensais e o montante em reais (R\$), informando os critérios utilizados para a sua apuração; b) corrija a numeração do processo; c) informe se o débito declarado na Dcomp, objeto do processo apensado a este, corresponde ao total devido naquele mês de competência ou fração de seu total; d) verifique e informe se o valor do indébito reclamado, resultante da Cofins devida no mês de competência de agosto de

1994, recolhida em 09/09/1994, já não teria sido objeto do pedido de repetição formulado no processo administrativo n.º 13855.000966/2003-99; e, e) cientifique a interessada de possíveis alterações no total dos débitos pleiteados, reabrindo-lhe prazo para se manifestar sobre elas, se assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta DRJ.

A diligência determinada resultou na Informação Fiscal de fls. 206/209, que, à luz das informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal (já que a Recorrente informou ser impossível recuperar a escrituração contábil do período), concluiu que, afastada a prescrição, haveria crédito passível de restituição/compensação em favor da Recorrente no valor de R\$ 134.589,85.

Cientificada da referida Informação Fiscal, a Recorrente se manifestou às fls. 213/215, defendendo que o valor efetivo do seu crédito é o pleiteado menos o de pagamento já utilizado no processo administrativo n.º 13855.000966/2003-99 e reiterou o conteúdo da Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão recorrido manteve o indeferimento do crédito e a não homologação da compensação pelas mesmas razões já declinadas no Despacho Decisório, invocando, ainda, o Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, precedentes do Supremo Tribunal Federal e o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005.

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 232/252, no qual a Recorrente, além de repetir o que já sustentara na Manifestação de Inconformidade, alega que o art. 3º da citada Lei Complementar somente se aplica aos pedidos formulados após 10 de junho de 2005, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27 de novembro de 2008 (fl. 231), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 18 de dezembro do mesmo ano (fl. 232), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O recurso é assinado por Procurador, devidamente constituído à fl. 253.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos I, II e IV, 7º, *caput* e §1º, 8º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA PRESCRIÇÃO

A discussão travada nos autos acerca do prazo prescricional aplicável à restituição/compensação de valores pagos a título de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação se encontra atualmente superada.

Em primeiro lugar, tem-se a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Deste modo, tendo o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação sob análise sido apresentadas em 14 de janeiro de 2003, deve ser reconhecida a inoccorrência da prescrição quanto aos eventuais indébitos relativos aos pagamentos que compuseram o crédito compensado, efetuados no período de 29/01/1993 a 31/10/1997.

III. DO MÉRITO

A solução usualmente adotada por esta Turma Julgadora em casos como o tratado nos presentes autos tem sido, afastar a prescrição e devolver o processo para que a autoridade administrativa prossiga na análise do direito creditório.

Tal posição é motivada pela ausência de apreciação e contencioso em relação ao mérito do crédito invocado pelo contribuinte, de modo que uma decisão do CARF, neste instante processual, configuraria supressão de instância.

O caso sob apreciação, porém, guarda uma peculiaridade.

É que, como relatado, o julgador de primeira instância, por cautela determinou a realização de diligência para a manifestação da autoridade administrativa sobre o montante do crédito pleiteado.

Assim, tendo havido a manifestação da referida autoridade por meio da Informação Fiscal de fls. 206/209 e a contraposição do contribuinte, na forma do documento de fls. 213/215, não faz sentido que o processo retorne até aquela instância.

Basta, no caso, o retorno à autoridade julgadora de primeira instância, de modo a se assegurar o duplo grau de jurisdição.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, para, afastado o óbice relativo à prescrição do direito à restituição/compensação, decida acerca do direito creditório do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo